



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018593-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CÍCERO ALVES JERONIMO, são agravados DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A (EM LIQUIDAÇÃO), ESTADO DE SÃO PAULO, SERGIO APARECIDO FERNANDES, MARIO OSHIRO, DENISE MANRUBIA DE ALMEIDA BRAGA ARAUJO, EVALDO ARAUJO JUNIOR, CLEIDSON DA CONCEIÇÃO ALVES e CYNTHIA DA CONCEIÇÃO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018593-72.2025.8.26.0000.

Comarca de São Paulo – 1ª VFP. – Juíza Liliane KeykoHioki.

Agravante: CÍCERO ALVES JERÔNIMO.

Agravados: SÉRGIO APARECIDO FERNANDES E OUTROS.

VOTO Nº 39.496.2

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de manutenção de valores depositados em juízo até a finalização de ação de usucapião.

Razões de Decidir.

Os benefícios da justiça gratuita são garantidos à parte que declara insuficiência de recursos, conforme art. 99, § 3º, do CPC, e não há razões para indeferimento neste caso. Havendo dúvida fundada sobre o domínio do imóvel, recomenda-se que os valores permaneçam depositados até a conclusão da ação de usucapião, conforme parágrafo único do art. 34 do Decreto Lei 3.365/41.

Dispositivo.Recurso de agravo provido.

Relatório

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, ¹ proferida nos autos do cumprimento de sentença, ² em ação de desapropriação, que indeferiu o pedido do agravante de manutenção dos valores depositados em juízo até a finalização da ação de usucapião nº 1062387-40.2014.8.26.0100, sob o fundamento de que eventual constrição judicial de valores no rosto dos autos deve ser pleiteada junto ao Juízo onde tramita a ação na qual se discute a titularidade do imóvel.

¹ Autos principais, fl. 1.094.

² Feito nº 0009663-91.2012.8.26.0053.

Sustenta que, desde 1996, mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel rural, matrícula nº 20.697 do 11º Registro de Imóveis da Capital; diante do trânsito em julgado da sentença proferida na ação expropriatória, requereu seja mantido o valor integral dos depósitos judiciais realizados, até a finalização da ação de usucapião nº 1062387-40.2014.8.26.0100. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento do pedido negado em primeira instância.

Recurso processado, com resposta.³

Fundamentação

Sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Conforme vem decidindo este Tribunal de Justiça, os benefícios da justiça gratuita são garantidos à parte que apenas declara não ter condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento, somente podendo o pedido ser indeferido caso o Juiz tenha fundadas razões para fazê-lo, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, defere-se o benefício, com vistas ao disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição, e art. 99, § 3º, do CPC, sem prejuízo de alteração, na forma da lei (arts. 98, § 3º, e 100).

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Dersa Desenvolvimento Rodoviária S/A, posteriormente substituída pela FESP, ten-

³ Despachos, fls. 22/23; contraminuta, fls. 30/33.

do por objeto imóvel destinado ao cumprimento de medidas de compensação ambiental, em decorrência da implantação do empreendimento Rodovia Metropolitano "Mario Covas", cuja propriedade é de Sérgio Aparecido Fernandes, Mário Oshiro, Denise Manrubia de Almeida Braga Araújo e Evaldo Araújo Júnior.

O MM. Juiz determinou que se oficiasse ao Banco do Brasil para informar em detalhes os depósitos e valores disponíveis em relação ao feito (**fl. 1.059, autos principais**). Diante da resposta do Banco, requereu o agravante que o valor total depositado fosse mantido em juízo até finalização da ação de usucapião nº 1062387-40.2014.8.26.0100(**fl. 1.080**).

O possuidor, titular do imóvel expropriado, tem direito ao levantamento da indenização pela perda do seu direito possessório([EDcl no AgRg no AREsp 361177/RJ](#), Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, DJE 10/12/2013; [REsp 1267385/RN](#), Rel. Ministra Eliana Calmon, segunda turma, DJE 06/09/2013; [AgRg no AREsp 102508/RN](#), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJE 10/04/2012).

Dessarte, havendo dúvida fundada sobre o domínio do imóvel, recomenda-se que os valores permaneçam depositados até deslinde da ação de usucapião, nos termos do par. único, art. 34, do Decreto Lei 3.365/41.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso,e que se aguarde julgamento da ação usucapião para levantamento dos valores.

RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO